

**EFICÁCIA DAS NORMAS DE COMPLIANCE NO BRASIL A PARTIR DA PERSPECTIVA DO  
MODELO ADOTADO PELO COAF**

***EFFECTIVENESS OF COMPLIANCE STANDARDS IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE  
MODEL ADOPTED BY COAF***

***EFICACIA DE LAS NORMAS DE CUMPLIMIENTO EN BRASIL DESDE LA PERSPECTIVA DEL  
MODELO ADOPTADO POR COAF***

**Luiz Felipe Ferreira**

Doutor em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Professor na UFSC

Endereço: UFSC, R. Eng. Agrônomo Andrei Cristian Ferreira, s/n, Trindade. Florianópolis, SC, Brasil

Telefone: (48) 3721-9383

E-mail: [luiz.felipe@ufsc.br](mailto:luiz.felipe@ufsc.br)

**Sidineia Maria Delai Onzi**

Mestra em Contabilidade pela Universidade Federal de Santa Catarina

Gerente de Planejamento do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Endereço: R. Artista Bittencourt, n. 30, Centro, Florianópolis, SC, Brasil

Telefone: (48) 99114-7399

E-mail: [sidineia11@gmail.com](mailto:sidineia11@gmail.com)

**Fabiano Ramalho**

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos da SC Parceria e Participações S/A-SCPAR

Endereço: Rod. SC 401, km 5, n. 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, Brasil

Telefone: (48) 3665-3200

E-mail: [fabianoramalho@gmail.com](mailto:fabianoramalho@gmail.com)

Artigo recebido em 07/09/2019. Revisado por pares em 25/11/2019. Reformulada em 01/12/2019. Recomendado para publicação em 15/12/2019. Publicada em 23/12/2019. Avaliado pelo Sistema *double blind review*.

©Copyright 2019 UNISUL-PPGA/Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios. Todos os direitos reservados. Permitida citação parcial, desde que identificada a fonte. Proibida a reprodução total.

Revisão gramatical, ortográfica e ABNT de responsabilidade dos autores.

## RESUMO

Este trabalho objetiva identificar o resultado da aplicação de normas de *compliance* no Brasil, com destaque para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Foi realizado um estudo exploratório com análise de dados primários, coletados do *site* do COAF. Assim, observou-se a quantidade de atos supostamente ilícitos denunciados e, dentre eles, quantos caracterizaram ilicitude ou crime. Nos resultados, constatou-se que o setor financeiro foi o que mais relatou suspeitas de atividades ilícitas. Verificou-se, com o presente estudo, um alto índice de eficácia no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro por meio do modelo adotado pelo COAF.

**Palavras-chave:** Compliance; Evasão de divisas; Lavagem de dinheiro; Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

## ABSTRACT

The objective of this study is to identify the result of the compliance rules' application in Brazil, with emphasis on COAF, showing the relevance of these norms in combating these crimes. An exploratory study was carried out with COAF primary data analysis. Thus, several allegedly illicit acts denounced have been observed and, among them, those that characterize the unlawfulness or crime. In the results it was verified that the financial sector was the one that most reported the suspicious of illicit activities. With this research, it was identified a high efficacy levels in the fight against corruption and money laundry through the model adopted by COAF.

**Keywords:** Compliance; Currency Evasion; Money Laundering; COAF.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo identificar el resultado de la aplicación de las normas de *compliance* en Brasil, con énfasis en el Consejo de Control de Actividades Financieras (COAF). Se realizó un estudio exploratorio con análisis de datos primarios, recopilados del sitio web de COAF. Así, se observó el número de actos presuntamente ilegales denunciados y, entre ellos, cuántos caracterizaron la ilegalidad o el delito. En los resultados, se descubrió que el sector financiero era el que más reportaba sospechas de actividades ilegales. Este estudio mostró una alta tasa de efectividad en la lucha contra la corrupción y el lavado de dinero a través del modelo adoptado por COAF.

**Palabras clave:** *Compliance*; Evasión de divisas; Lavado de dinero; Consejo de Control de Actividades Financieras (COAF).

## 1 INTRODUÇÃO

Lavagem de dinheiro é um termo utilizado genericamente, no Brasil e no exterior, para designar uma operação que tem por objetivo introduzir ou reintroduzir na cadeia econômica valores que se originaram de atividades ilícitas (JUNG, 2007). A lavagem de dinheiro existe para justificar os lucros obtidos com a prática de atos ilícitos, tais como o tráfico de drogas, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o sistema financeiro, crimes contra a administração pública e outros que resultam em altos lucros financeiros a quem os pratica (VAZ; SALES, 2015).

Para Chaves e Vale (2016) existe uma estreita ligação entre o crime de lavagem de dinheiro e as organizações criminosas, destacando que os governos em todo o mundo convenceram-se de que seria necessária uma postura proativa em relação ao crescente número de indiciados por esse tipo de delito, indicando uma crescente demanda pela criação de mecanismos de combate à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro, tanto nacionais como internacionais. Dessa forma, se aprimoram os modelos de governança corporativa e, com isso, ocorre a melhoria dos processos de fiscalização e de controle estatal.

Com o crescimento do comércio internacional e o aumento vertiginoso da globalização econômica, aumentou também a necessidade da confiabilidade na gestão empresarial. A expansão das empresas para além das fronteiras nacionais passou a impor uma rigorosa política de conformidade, tendo em vista a pluralidade de ordenamentos a que estão sujeitas. Nesse sentido, Ribeiro (2016) afirma que com a globalização rompe-se uma das principais premissas da era moderna, a de que vivemos em espaços delimitados pelos estados nacionais.

Em outras palavras, as fronteiras nacionais foram relativizadas não apenas no aspecto político, mas também no econômico. Para regular as relações daí decorrentes, especialmente no que diz respeito à criação de padrões normativos relacionados ao *compliance*, à *accountability* e ao *fairness*, surgiram, a partir do período pós-guerra, organizações internacionais multilaterais, a partir de uma perspectiva de interesses e valores comuns dos países signatários, que passaram a fomentar as administrações nacionais com os instrumentos necessários para a implementação de medidas de combate à corrupção dentro das fronteiras nacionais.

Na pauta dos debates estava a preocupação não apenas com aspectos econômicos e fiscais do fenômeno da globalização, mas, sobretudo, sociais, na medida em que desajustes no comércio entre as nações poderia colocar em risco um contingente enorme de pessoas, afetando suas vidas sem que tivessem a mínima chance de opinar a respeito.

Nesse contexto, Jung (2007) nos traz que as operações de lavagem de dinheiro, além de constituírem uma preocupação relacionada diretamente com perdas de ordem econômica, têm em sua origem implicações de ordem social, que causam prejuízos talvez maiores e mais difíceis de serem mensurados do que os financeiros tradicionais.

Além dessas preocupações, e ainda relacionadas com a sustentabilidade do comércio global, esforços foram desenvolvidos no sentido de reprimir e punir as práticas ilícitas de empresas e governos, relacionadas com evasão fiscal, dumping e lavagem de dinheiro, resultando em padrões normativos e recomendações materializadas em tratados e convenções internacionais.

No Brasil, esses esforços normativos resultaram na sanção da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resultante da adesão do País à Convenção de Viena. Com as alterações dadas pela Lei nº 12.683/12, essa norma dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os atos ilícitos previstos definidos na própria Lei. No art. 1º, a referida Lei define o crime de lavagem de dinheiro como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, 2012).

Segundo Gomes, Ramos, Silva e Santos (2017) tramitam no Brasil, em varas de primeira instância, 5.861 processos relativos a crimes financeiros, como ocultação de bens e lavagem de dinheiro, o que demonstra a necessidade do combate às atividades de descaminho financeiro.

Com o intuito de prevenir e fiscalizar da melhor forma as infrações penais descritas acima, a Lei nº 9.613/1998 criou, em seu art. 14, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), “com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas”, (BRASIL, 1998) e

relacionou instituições obrigadas ao cadastramento de clientes, à manutenção do registro das operações e à comunicação de operações suspeitas.

Dentre aqueles que estão obrigados a relatar ao COAF atos suspeitos de ilicitude, relacionados no art. 9º, estão “as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza” (BRASIL, 1998) nas operações indicadas nas alíneas do inciso XIV.

Essa norma inaugura uma nova postura para esses profissionais de serviços contábeis, que passam a exercer um papel fundamental para o combate aos atos ilícitos e de não conformidade à lei, impondo-lhes o dever de informar às autoridades competentes sobre práticas de seus clientes suspeitas de ilicitude, como lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, prevendo penalidades e até mesmo a impossibilidade de exercício da profissão contábil no caso de falta de comunicação.

Nessa perspectiva, o objetivo deste estudo está em demonstrar o resultado proveniente da aplicação de normas de *compliance* no Brasil, com destaque para a atuação do COAF, mostrando a sua relevância e a eficácia no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Para tanto, foi efetuado um estudo exploratório com análise dos dados primários, publicados no *site* do COAF.

Justifica-se a importância do estudo devido aos impactos financeiros ocasionados pelos crimes relacionados à lavagem de dinheiro e aos atos a eles correlatos, bem como à importância do fortalecimento de uma nova cultura das instituições e pessoas obrigadas ao reporte de atividades suspeitas de ilicitude, dentre eles o profissional contábil.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: a seção introdutória apresenta uma breve contextualização sobre o tema, trazendo o problema de pesquisa, o objetivo e a estrutura do artigo. Na seção 2 apresenta-se a revisão da literatura sobre o tema, abordando referências históricas e bibliográficas sobre a evolução das normas de *compliance* no Brasil e no exterior, uma breve análise do papel da contabilidade no auxílio ao combate da lavagem de dinheiro e da evasão de divisas, e uma exposição sucinta dos sistemas de prevenção a esses crimes no Brasil, especificamente quanto ao papel do COAF. Na seção 3, apresenta-se uma

análise dos dados coletados no *site* do COAF, a partir da revisão bibliográfica apresentada. Por fim, na seção 4 são apresentadas as conclusões do estudo, por fim, as referências utilizadas na pesquisa.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Os últimos 100 anos da história representaram um cenário dramático no desenvolvimento econômico e social mundial. Foram tantas as mudanças e com uma velocidade tão grande que, muitas vezes, modelos novos já nasciam obsoletos e ultrapassados. Em 1911, Joseph Schumpeter publicou sua Teoria do desenvolvimento econômico. Segundo o autor, o progresso não é um passeio tranquilo, mas uma estrada rochosa, danificada pela destruição criativa (SCHUMPETER, 1988).

A nova sociedade de consumo foi forjada sob a lógica da inovação constante preconizada por Schumpeter (1988), para quem conceitos como o de obsolescência programada ou inovação destrutiva passaram a dominar os debates sobre o progresso econômico e social, condenando ao descarte definitivo os modelos tradicionais até então vigentes. A inovação surgida nessa época representava tanto uma demolição quanto uma construção, porque novos produtos tornavam os antigos inúteis, ao mesmo tempo em que as empresas antigas foram desaparecendo, substituídas por novos grupos econômicos.

Diante desse cenário de competição acirrada e com mudanças tão expressivas, esse período também foi caracterizado pelo surgimento de problemas globais os mais diversos, destacando-se, no campo econômico, aqueles relacionados com a evasão fiscal, corrupção e a lavagem de dinheiro provenientes de atividades ilícitas. Isso porque, premidas pela velocidade das mudanças e pela necessidade de potencializar lucros e resultados positivos, novas práticas relacionadas com a erosão das suas bases fiscais e o deslocamento e criação artificial de lucros passaram a ser exploradas pelas empresas.

Por volta da metade do século XX, diante da necessidade de restaurar as economias arrasadas pelas guerras e erigir novos fundamentos para o desenvolvimento econômico-social global sustentável, foram criadas diversas organizações internacionais multilaterais, dentre as

quais destacam-se a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Era o embrião do fenômeno da globalização experimentado atualmente no cenário político, social e econômico mundial.

Como benefício do novo cenário que se acortinava, estava a possibilidade de os Estados obterem financiamento para as suas políticas públicas por meio de investimentos estrangeiros diretos, tirando proveito da facilitação de movimentação dos fluxos econômicos globais. Essa corrida pelo investimento estrangeiro direto, exigiu dos Estados a criação de ambientes de negócios cada vez mais atrativos, o que incluía não apenas aspectos fiscais, mas também aspectos políticos, jurídicos e sociais.

Na esfera fiscal, além dos benefícios oferecidos diretamente ao investidor, somaram-se os tratados internacionais para eliminar a bitributação, que tinham por finalidade básica evitar a dupla incidência tributária, com a cobrança de tributos diretos e indiretos pelo país da sede/residência e pelo país da fonte da renda (*overlapping tax jurisdictions*). Estima-se que existam atualmente cerca de 3.000 tratados internacionais para evitar a bitributação, sendo que o Brasil possui acordos dessa espécie com mais de trinta países (BRASIL, 2017).

A importância dos tratados internacionais sobre bitributação para o comércio internacional foi bem retratada por Nabais (2004, p. 44):

Uma das importantes consequências da internacionalização crescente das situações tributárias traduz-se na necessidade de os estados terem uma política fiscal externa orientada para o combate à dupla tributação internacional que as atuais economias abertas favorecem extraordinariamente. Política essa que visa adequar o sistema fiscal, de um lado, à internacionalização das empresas nacionais evitando tratar os lucros por elas gerados no estrangeiro e repatriados em termos desfavoráveis face aos lucros por elas gerados no país e, de outro, incentivar o investimento estrangeiro procurando não prejudicar a repartição dos lucros gerados pelos estabelecimentos estáveis nacionais de sociedades com sede no estrangeiro.

No entanto, os Estados passaram a utilizar o tributo com objetivos eminentemente extrafiscais em suas relações internacionais, na tentativa de atrair investimentos diretos, o que criou um clima de concorrência fiscal internacional prejudicial ao seu desenvolvimento interno.

Torres (2001) nos ensina que essa busca pela alocação de investimentos em países com tributação mais vantajosa gerou dois problemas graves, relacionados à contenção das manobras evasivas das empresas multinacionais e à redução do impacto gerado pela concorrência fiscal predatória praticada pelos países que ofereciam tributação favorecida, prejudicial tanto aos orçamentos estatais como à própria concorrência das empresas.

A busca pelo investimento estrangeiro direto tem levado diversos países a uma guerra fiscal sem precedentes. A concorrência pelo capital tem demandado uma política agressiva de concessão de isenções, créditos fiscais e reduções de alíquotas, sem contrapartida equivalente para o Estado concedente, já que é modesto o incremento nas receitas públicas decorrente dos benefícios concedidos.

Na década de 1990, por exemplo, segundo dados do Banco Central do Brasil (2018), os investimentos estrangeiros no Brasil totalizavam cerca de US\$37 bilhões, saltando para mais de US\$103 bilhões na década de 2000, um crescimento de aproximadamente 180%. No mesmo período, a arrecadação tributária passou de US\$143 bilhões para US\$197 bilhões, um crescimento de pouco mais de 37%.

Esse uso exagerado e desmedido da função extrafiscal do tributo gerou o fenômeno do *dumping* fiscal internacional, um processo de deterioração das bases fiscais dos países em desenvolvimento, que é deveras prejudicial e impõe elevados sacrifícios econômicos e sociais. Isso porque o ambiente concorrencial entre esses países criou as condições necessárias para as práticas de evasão fiscal e corrupção, instrumentalizados pelos complexos procedimentos de otimização fiscal das empresas multinacionais, que passaram a abusar de modelos como aos baseados em *trusts*, *offshores* e paraísos fiscais, no intuito de reduzir ou mesmo eliminar o seu custo tributário.

A OCDE, por meio do seu Comitê Fiscal, com o objetivo de regular a tributação internacional desenvolveu, a partir de 1963, uma convenção modelo, um modelo de guia comentado que serve de instrumento interpretativo do conteúdo e da amplitude das cláusulas das convenções destinadas a evitar a bitributação, tanto por países membros da OCDE como também por aqueles não membros. No entanto, em grande parte, essas convenções se restringem a limitar a competência tributária do país onde o investimento estrangeiro é efetuado, deixando de lado qualquer tentativa de promover uma uniformização fiscal mais



profunda entre os países contratantes, especialmente para prevenir a concorrência fiscal entre os países.

Paradoxalmente, a mesma lógica que promoveu o crescimento econômico dos Estados na disputa pelo comércio internacional passou a significar um grave risco às economias nacionais. Preocupados com a crescente deterioração das suas bases tributárias, especialmente diante dos avanços tecnológicos e do surgimento da “economia digital”, os países do G-20 encomendaram estudos à OCDE, com o objetivo de encontrar alternativas para a nova realidade da economia global que se inaugurava no século XXI, sob a perspectiva de que problemas globais exigem soluções baseadas em técnicas globais de cooperação entre os Estados.

Os velhos conceitos e fundamentos já não eram adequados para enfrentar os desafios da pós-modernidade econômica. Novas formas de exercer atividades econômicas tradicionais surgiram a partir do desenvolvimento avançado da *big data*, da inteligência artificial e dos objetos conectados (IoT ou Internet das Coisas), possibilitando o exercício da atividade econômica de forma disruptiva e, com isso, relativizando conceitos como o de estabelecimento permanente e mercadoria.

Nesse cenário turbulento, uma nova ética fiscal reclama seu espaço, a fim de acomodar as novas relações sociais e econômicas e, principalmente, para instituir uma nova cultura de *compliance*, *accountability* e *fairness*, fundada em uma nova moralidade tributária global (RIBEIRO, 2016). Modelos de normas de *compliance* começam a delinear os contornos da atuação das mais diversas instituições, como bancos, governos, empresas multinacionais e profissionais da contabilidade, introduzindo padrões de *cooperative compliance* e *mandatory disclosure rules*. Segundo Fonseca (2016), a inserção desses modelos de normas tinha como principal objetivo o aumento da transparência nas relações entre contribuintes e autoridades fiscais.

Desde 2001, após os atentados terroristas nos EUA, cresceram as preocupações mundiais relacionadas com o combate ao terrorismo, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas, provocando o desenvolvimento desses padrões internacionais de transparência e conformidade. Organizações internacionais como o *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA), a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OCDE) e a

*United Nations* (ONU) passaram a estabelecer novos padrões de conduta de empresas, governos, profissionais e instituições financeiras, implementando procedimentos de trocas de informações e fiscalização conjunta, com esse objetivo.

A OCDE, como resultado desses estudos, apresentou, em 2013, o relatório *Addressing Base Erosion and Profit Shifting* (OCDE, 2013), em que expõe a preocupação com a erosão das bases tributárias dos Estados-membros, bem como a necessidade de adotar medidas para a harmonização fiscal internacional. Dois anos depois, a OCDE lançou um conjunto de 15 ações, conhecidas como *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS Plan), que se referem às estratégias de combate à elisão fiscal internacional, materializadas em propostas de alterações dos tratados internacionais e das legislações tributárias dos Estados para o fim de evitar que os esquemas agressivos de otimização fiscal acarretem a baixa tributação ou a dúplice não tributação em operações internacionais (RIBEIRO, 2016).

Segundo Samaha (2016), dentre as 15 ações previstas no Plano BEPS, a Ação nº 12 se constitui de um conjunto de instrumentos para o desenvolvimento de recomendações relativas à elaboração de normas de declaração obrigatória de transações, esquemas, ou estruturas de caráter agressivo, permitindo respostas rápidas aos riscos de evasão fiscal. Com base nessa iniciativa, os contribuintes se obrigam a revelar para os Fiscos os detalhes dos seus planejamentos agressivos de otimização fiscal, ao mesmo tempo em que se aprimora a troca de informações fiscais entre os diferentes Fiscos, no que se refere aos planejamentos tributários internacionais.

No Brasil, houve uma tentativa frustrada de adotar as recomendações da Ação nº 12 do BEPS, por meio da Medida Provisória nº 685/2015 (BRASIL, 2015), cujos dispositivos relacionados com as *mandatory disclosure rules* foram excluídos do texto da norma, quando da sua conversão na Lei nº 13.202/2015 (BRASIL, 2015).

Normas semelhantes de *mandatory disclosure rules* já existiam em diversos países, cuja finalidade era não apenas o combate à elisão fiscal, mas, sobretudo, aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Nos Estados Unidos, desde 1984, nas sessões 6011, 6111, 6112, 6707, 6707A, 6662A e 6708, do *Internal Revenue Code*. No Canadá, desde 1989, com o *Reporting of Tax Avoidance Transactions* (RTAT), nas sessões 237.1, 237.3, 143.2 e 248 do *Income Tax Act*. No Reino Unido, desde 2004, com o *Disclosure of Tax Avoidance Schemes*

(DOTAS), na parte 7 (s.306 a s.319) do *Finance Act*. Em Portugal, desde 2008, com o Decreto-Lei nº 29/2008.

No Brasil, no entanto, embora distante do modelo proposto pela OCDE, foi bem-sucedida a implementação de um sistema de *mandatory compliance* voltado ao combate da lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, por meio da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1998). Trata-se, na verdade, da positivação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da ONU e da OEA, dentre eles a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) e o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, em 1991 e 1992, respectivamente.

Perim, Lemgruber e Pozzebon (2017) colocam que nesse panorama internacional de esforços voltados para a implementação de mecanismos de enfrentamento a criminalidade corporativa, foi criado no Brasil o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade financeira de inteligência, que é responsável por analisar as operações financeiras e comerciais dos mais diversos tipos e estruturas, com vistas a identificar os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e a prevenir a utilização do sistema financeiro para os atos ilícitos previstos definidos na própria Lei.

Nesse sentido, o COAF se alinha com órgãos da mesma natureza instituídos em outros países, como, por exemplo, na Argentina (*Comisión Mixta de Control de las operatorias relacionadas con el lavado de dinero del narcotráfico*), na Espanha (*Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetárias*), na França (*Traitement du Renseignement Et Action Contre Les Circuits Financiers Clandestins – Tracfin*) e nos Estados Unidos da América (*Financial Crimes Enforcement Network – FinCEN*).

No presente estudo, os resultados provenientes das comunicações ao COAF integraram o foco da análise pretendida nos objetivos propostos, especificamente no que tange à mensuração e eficácia dos seus resultados.

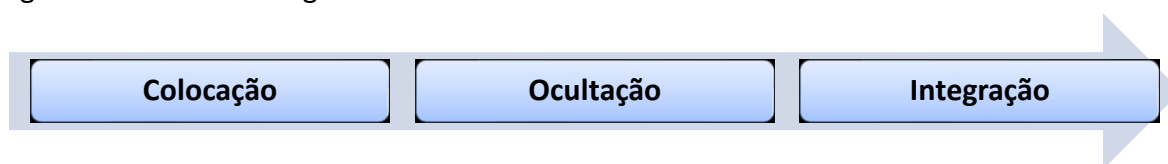
## 2.2 A TRÍADE DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Muitas são as artimanhas utilizadas com a finalidade de escamotear os valores vindos de atividades ilícitas. Segundo Silva (2016), a principal finalidade do processo de lavagem de dinheiro é dar distanciamento dos recursos de sua origem, dificultando a rastreabilidade, simplificando a compreensibilidade. Silva (2016) esclarece que a lavagem de dinheiro consiste no conjunto de operações comerciais ou financeiras que tem como objetivo a incorporação, na economia, de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade criminosa.

Dessa forma, quanto mais distante o valor ficar da origem, mais difícil será de conectá-lo a atitudes ilícitas ou criminosas.

Nesse caminho de escamotear o dinheiro vindo do crime, segundo Santos (2005) e Moro (2010), os valores passam por três fases independentes, quais sejam:

Figura 1 - Fases da Lavagem de Dinheiro



Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Em cada uma das fases se observam características específicas. A fase de colocação se caracteriza pela introdução dos valores no sistema econômico e objetiva ocultar a origem do dinheiro, em que o infrator procura movimentar o dinheiro em países com regras mais brandas e com sistema financeiro mais liberal. A colocação dos valores é efetuada de diversas formas, dentre elas depósitos de valores fracionados para não chamar a atenção e compra de instrumentos negociáveis ou bens.

A segunda fase, a ocultação, se caracteriza por tratar de dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, escondendo, das mais diversas formas, evidências sobre a origem do dinheiro. O objetivo dessa fase é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade de realização de investigações sobre a origem do dinheiro.

A última fase trata da integração dos valores que são incorporados formalmente ao sistema econômico, de forma que não seja mais possível diagnosticar a ilicitude da origem.

Amorim, Cardoso e Vicente (2012) afirmam que após a ocorrência das três fases, há uma reciclagem total, não sendo mais possível rastrear o dinheiro ilícito, pois este já se transformou em bens lícitos.

Nessa seara, entra o papel fundamental da contabilidade, comunicando aos órgãos competentes transações com suspeitas de ilicitude, para que a autoridade competente investigue antes da finalização das três fases.

### 2.3 O PAPEL DA CONTABILIDADE E DO CONTADOR NO COMBATE AO ILÍCITO

Combater a má conduta daqueles que exercem atividades contábeis é essencial em um estado Democrático de Direito (GOMES; RAMOS; SILVA; SANTOS, 2017). Segundo Jung (2007), pela posição que o contador ocupa nas organizações, sendo detentor de informações consideradas privilegiadas, em função do acesso a planos estratégicos, operacionais e políticas de gestão, espera-se que o contador assuma um papel que extrapole o simples registro dos fatos, e atue como uma espécie de consultor interno, opinando sobre o futuro da organização, e sobre a exposição a riscos.

Considerando o importante papel do contador frente às organizações, a resolução Conselho Federal de Contabilidade (2013) nº 1.445 de 2013, revogada e substituída pela resolução CFC nº 1.530 de 2017, (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2017) que dispõe procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores, estabelece que cabe obrigação ao profissional contábil à implementação de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ainda no artigo 3º da mesma Lei, fica determinado que os profissionais acima citados devem avaliar a existência de suspeição, em especial aquelas incomuns que possam, de alguma forma, configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles estarem relacionados.

Essa resolução deixa clara a preocupação do CFC com a repressão aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão ilícita de divisas, estabelecendo a obrigatoriedade da comunicação ao COAF em caso de negociações com suspeita de ilicitude, sendo nesta mesma norma guardada a prerrogativa do profissional quanto ao sigilo profissional.

Vaz e Sales (2015) nos trazem que a nova legislação, combinada com o novo Código Civil Brasileiro e os princípios e normas profissionais do profissional contábil, coloca esse profissional em situação de responsável civil e criminal, caso deixe de informar ao COAF as operações suspeitas realizadas por seus clientes, podendo, em alguns casos, responder até mesmo com o próprio patrimônio.

Como observado, cabe ao profissional da contabilidade, diante de situação em que identifique fortes indícios de ilicitude, comunicar as autoridades competentes através do sistema SISCOAF, sendo isento, nestes casos, do sigilo profissional com relação ao cliente.

#### 2.4 A RELEVÂNCIA DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM NORMAS DE *COMPLIANCE*

Conforme consta da sua exposição de motivos, com o objetivo de criminalizar a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores, que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade, foi promulgada a Lei nº 9.613/1998, que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com objetivo de atuar na prevenção e controle da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, através de ações de inteligência financeira (LASMAR, 2015).

Segundo Vieira (2018), foi exatamente na seara da lavagem de dinheiro que a exigência de que empresas implantem medidas de *compliance* foi prevista, pela primeira vez, no ordenamento jurídico. A Lei nº 9.613, de 1998, Lei de Lavagem de Dinheiro, submete o setor financeiro e outras atividades e profissões não financeiras a deveres referentes à identificação dos clientes e manutenção de cadastros, ao registro das transações e à comunicação de operações suspeitas ao COAF, sob pena de responsabilidade. Em 2012, a citada Lei foi alterada para, entre outras medidas, ampliar as obrigações de *compliance* impostas e o rol de sujeitos obrigados ao reporte.

Classificado como uma “Unidade de Inteligência Financeira”, talvez o mais importante órgão envolvido no combate ao financiamento do terrorismo existente no Brasil (LASMAR, 2015), o COAF trata da conformidade com as leis, o que, segundo Breux, Antón e Spafford (2009), se refere à capacidade de manter uma posição defensável em um tribunal de direito.

Para Amorim, Cardoso e Vicente (2012), *compliance* insere-se como mais uma ferramenta que evidencia se a instituição está cumprindo com a normatização vigente, sendo, dessa forma, assegurado o bom funcionamento e a aplicação dos regulamentos, inclusive aqueles relacionados à prevenção da lavagem de dinheiro.

A experiência do COAF demonstrou que as possibilidades em termos de combate à evasão fiscal são imensas, o que pode contribuir não somente para a maior moralização das relações tributárias, mas também para o equilíbrio das contas públicas, considerando que a diminuição da evasão fiscal implica no incremento das receitas com a arrecadação tributária. O combate à evasão fiscal é prioridade não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Dados da Comissão Europeia estimam que, aproximadamente, um bilhão de Euros escapam anualmente dos cofres públicos dos países que integram a União Europeia (EUROPEAN COMMISSION).

No entanto, o Brasil ainda precisa fortalecer a cultura do *compliance* dentro das corporações, por meio do desenvolvimento de novas normas de ética profissional e *compliance*, sobretudo normas voltadas ao combate à corrupção, à fraude e à evasão fiscal. Para atingir tal nível cultural, o Brasil ainda necessita de amadurecimento legislativo e social, para que o comunicante encare essas regras não apenas como dever, mas também como um direito, bem como para que fique protegido juridicamente em caso de denúncia.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Conforme traz Gil (2010), o planejamento da pesquisa envolve os fundamentos metodológicos, a definição dos objetivos, o ambiente e a determinação das técnicas de coleta e análise de dados.

A metodologia se refere ao conjunto de etapas que são de maneira ordenada dispostas, a fim de propiciar a organização geral do trabalho investigativo. Segundo Gil (2010, p. 45), “as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, de forma a torná-lo explícito”, dessa forma, percebe-se a presente pesquisa com caráter descritivo exploratório, pois, além de demonstrar o que existe na legislação atual, detalha e analisa os resultados referentes às denúncias de operações suspeitas através do sistema COAF.

Para a revisão de bibliografia, foram utilizados artigos publicados em periódicos científicos, livros, teses, dissertações e resumos disponíveis em anais de eventos científicos.

No que se refere à abordagem do problema de pesquisa, esta é predominantemente qualitativa, tendo em vista que se propõe a demonstrar o resultado proveniente da aplicação de normas de *compliance* vigentes no Brasil. Para Martins e Theóphilo (2016), na pesquisa qualitativa os dados são predominantemente descritivos.

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, o estudo tem característica documental, pois os dados foram coletados por meio de relatórios públicos disponibilizados no *site* do COAF. Para realização deste estudo, foram coletados dados dos anos de 2013 até 2017, referentes às denúncias de movimentações financeiras suspeitas, extraídos do SISCOAF e disponibilizados no *site* do COAF. Dessa forma, obtém-se o levantamento das operações nas quais foi diagnosticado algum tipo de atividade com suspeita de ilicitude.

Dessa forma, os resultados do presente estudo se pautam na verificação da legislação em vigor, que tenha relação com lavagem de dinheiro ou com evasão de divisas, e na análise dos relatórios extraídos do SISCOAF e disponibilizados no *site* do COAF.

#### **4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS**

Segundo dados do COAF, entre os anos de 2013 e 2017, mais de um milhão e meio comunicações de operações suspeitas foram recebidas, numa média anual superior a 300.000 comunicações. Essas comunicações são analisadas, conjugadas com outras fontes disponíveis e, apurada a existência de indícios de desconformidade à lei, encaminhadas para as autoridades competentes, a fim de que sejam instaurados os procedimentos cabíveis. Após a análise dessas denúncias de suspeitas, o COAF direciona os casos suspeitos às autoridades competentes, o que, conforme mostra a Tabela 2, gerou cerca de 800.000 comunicações no período abrangido pelo presente estudo.

Na Tabela 1 está demonstrada a quantidade de denúncias de operações suspeitas recebidas pelo COAF, separadas por órgão regulador obrigado a declarar, do ano de 2013 até o ano de 2017.

Tabela 1 - Comunicações recebidas por mês – Comunicações Suspeitas (COS)



Órgão Regulador	Ano	2013	2014	2015	2016	2017
	Setor Econômico	Quant.	Quant.	Quant.	Quant.	Quant.
BACEN	BACEN - Agência de Fomento	7	9	5	19	6
	BACEN - Arranjos e Instituições de Pagamento		138	26	41	64
	BACEN - Associação de Poupança e Empréstimo	946	292	85	118	176
	BACEN - Bancos	36022	36674	47409	56409	63203
	BACEN - Bancos Cooperativos	102	222	1060	1867	1692
	BACEN - Companhia Hipotecária	1				
	BACEN - Consórcio	6305	1936	1613	1950	1306
	BACEN - Cooperativa de Crédito	7288	11504	13139	19940	29241
	BACEN - Sociedade Corretora de Câmbio	710	1505	8864	13629	7126
	BACEN - Sociedade Corretora de TVM	566	675	679	1012	972
	BACEN - Sociedade de Arrendamento Mercantil	8	8	13	478	608
	BACEN - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento	562	467	903	503	427
	BACEN - Sociedade Distribuidora de TVM	671	3992	4890	10466	2916
CFC	CFC - Contador - Serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência		44	245	496	594
COAF	COAF - Bens de luxo ou de alto valor	103	176	275	903	3057
	COAF - Bingos					
	COAF - Bolsas de mercadorias					
	COAF - Cartões de crédito	26368	31396	36085	33927	15199
	COAF - <i>Factoring</i> e securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários	29125	13225	9583	6363	4932
	COAF - Joias, pedras e metais preciosos	14	6	4	92	34
	COAF - Remessas Alternativas de Recursos	61	435	377	575	129
	COAF - Serviços de assessoria, consultoria, auditoria, aconselhamento ou assistência	2	4	18	58	47
COFECI	COFECI - Promoção imobiliária compra/venda imóveis	3207	2117	916	829	688
COFECON	COFECON - Economista - Serviços de assessoria, consultoria, auditoria, aconselhamento ou assistência					
CVM	CVM - Mercado de Valores Mobiliários	1616	2154	3078	16463	15888
DPF	DPF - Transporte e Guarda de Valores	723	1877	107102	82350	100566
DREI	DREI - Juntas Comerciais		1	18	109	562
IPHAN	IPHAN - Objetos de arte e antiguidades	9	24	15	22	7
	Bens de alto valor de origem rural ou animal	6				
	Feiras, exposições e similares	2				
OUTROS	Outros setores previstos na Lei nº 9.613/1998	58	19			
	Registros públicos	15				
	Transferência de atletas e artistas	2				
PREVIC	PREVIC - Previdência Complementar	6776	8644	11133	11577	12320
SEAE	SEAE - Loterias	169539	628	864	877	858
SUSEP	SUSEP - Mercado Segurador	125264	45247	47799	53605	59509
CANC.	Cancelado	6677	30187	4040	6877	6037
	Setor econômico sem regulação					453

Fonte: Elaboração dos autores, 2018 adaptado de COAF (2018).

Observa-se que os setores econômicos regulados pelo Banco Central (BACEN) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) foram os que mais enviaram informações ao COAF, demonstrando o alto nível de controle das atividades por setores econômicos.

No que se refere aos contadores, percebe-se que, em 2014, houve uma tímida participação de denúncia, porém crescendo vertiginosamente se comparado ao ano de 2017, o que pode demonstrar o crescimento entre esses profissionais de uma cultura de *compliance*, baseada em sólidos princípios de *accountability*.

Com o recebimento das comunicações de operações suspeitas, o COAF, através do seu setor de inteligência financeira, e utilizando mecanismos de intercâmbio de informações, analisa de forma conjugada as informações disponíveis e, em caso de conclusão pela existência de fundados indícios de ilícitos, produz “Relatórios de Inteligência Financeira” (RIF), que são destinados às autoridades competentes para investigação tanto no Brasil como no exterior.

Fora do Brasil, através da cooperação bilateral com órgãos internacionais, o COAF recebe informações de órgãos de outros Países e, ao mesmo tempo, envia informações apuradas, voluntariamente ou sob demanda, participando ativamente de grupos de trabalho, como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) e o Grupo Egmont.

Na Tabela 2, observa-se os principais resultados divulgados pelo COAF anualmente, em seu relatório de atividades, após a apuração de denúncias de atos suspeitos à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Tabela 2 - Principais resultados do COAF entre os anos de 2013 e 2017

	2013	2014	2015	2016	2017
Relatório de inteligência financeira (RIF)	2.450	3.178	4.304	5.661	6.608
Número pessoas físicas ou jurídicas envolvidas	50.000	80.000	140.000	198.000	249.107
Quantidade do comunicações efetuadas	100.000	100.000	140.000	172.000	265.693
Valor bloqueado judicialmente (em milhões de Reais)	R\$ 927	R\$ 500	R\$ 50	R\$ 140	R\$ 46

Fonte: Elaborado pelos autores, 2018.

No ano de 2013, foram elaborados 2.450 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), que envolveram, aproximadamente, 50.000 pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com mais de 100.000 comunicações aos órgãos competentes, dentre eles o Ministério Público e a Polícia Federal. Após as devidas apurações, juntamente com os órgãos competentes, essas ações resultaram em um valor aproximado de R\$ 927 milhões de reais bloqueados judicialmente.

A atuação do COAF, juntamente com o Ministério Público e autoridades policiais, possibilitou que, entre os anos de 2013 e 2017, mais de um bilhão e meio de reais fossem bloqueados judicialmente.

Na Tabela 2 observa-se ainda que, de 2013 até 2017, houve um gradativo aumento na quantidade de denúncias que resultaram em RIFs, chegando a quase triplicar do ano de 2013 para o de 2017, sendo que o número de pessoas envolvidas e a quantidade de comunicações efetuadas seguem o mesmo ritmo.

Desse universo de dados, é possível confirmar as hipóteses de eficácia propostas pelas novas normas de *compliance* e *accountability* referidas nos capítulos iniciais do presente estudo. Embora no Brasil a inserção de tais normas no ordenamento jurídico interno não ocorra com a mesma velocidade dos países desenvolvidos, é necessário reconhecer o êxito daquelas já implementadas, como é o caso da Lei nº 9.613/1998, que criou o COAF.

Segundo Tamborlin e Santana (2015), a lavagem de dinheiro é um dos crimes que representam de forma mais fidedigna as características da moderna sociedade de risco global, já que corresponde a um encadeamento de ações de elevada complexidade, envolvendo operações nacionais e internacionais, daí porque a importância do COAF, enquanto unidade de inteligência financeira com a função de preveni-lo.

Perdeu-se, no entanto, a oportunidade de internalizar as recomendações da Ação nº 12 do Plano BEPS da OCDE, quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 685/2015, o que, acredita-se, teria sido um grande aliado no combate à evasão fiscal, mas, por outro lado, o necessário amadurecimento das instituições políticas e de fiscalização resultem no resgate desse importante instrumento normativo em um futuro próximo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lavagem de dinheiro ocorre quando há a escamoteação de recursos obtidos de forma não lícita e a sua introdução no sistema financeiro, de forma a torná-los lícitos.

O objetivo principal do presente estudo foi demonstrar o resultado proveniente da aplicação de normas de *compliance* no Brasil, com destaque para a atuação do COAF,

mostrando, assim, a eficácia das normas que têm como foco o combate aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Após a análise dos dados apresentados, observou-se que o COAF, de forma isolada, não é capaz de disseminar as informações sobre os possíveis atos ilícitos para os órgãos de persecução criminal (como a Polícia e Ministério Público) sem a colaboração dos órgãos reguladores. Ao COAF, reserva-se a função de criar um caminho entre o setor público e o setor privado. Os órgãos que mais comunicaram movimentações ao COAF foram as instituições financeiras, principalmente em relação às operações em espécie. Nesse contexto, pode-se afirmar que uma estratégia eficaz de controle de lavagem de dinheiro necessita de um enfoque no setor bancário.

Outro aspecto que se sobressai da análise dos dados apresentados na Tabela 2 é que a quantidade de informações e RIFs gerados vêm aumentando gradativamente com o passar dos anos, ao mesmo tempo em que os valores bloqueados vêm diminuindo, o que pode significar o êxito e a validação do modelo adotado pelo COAF no combate à lavagem de dinheiro, ocultação de bens e evasão de divisas.

O CFC, apesar de ser jovem na obrigatoriedade de prestar informações ao COAF, apresentou um crescimento de 1.350% (um mil, trezentos e cinquenta por cento) no número de relatos, se comparados os anos de 2014 e de 2017.

Dessa forma, verifica-se um alto índice de eficácia no controle do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro por meio do modelo COAF, já aplicado no Brasil.

Espera-se que, com a adoção de outras normas de *cooperative compliance* e *mandatory disclosure rules*, o Brasil passe a fomentar uma cultura de moralidade fiscal, onde, no novo paradigma de ética profissional estabelecido para contadores, tenha-se uma maior consciência e responsabilidade no gerenciamento das informações, com práticas de *accountability* e *fairness* por parte desses profissionais.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, E. C.; CARDOZO, M. A.; VICENTE, E. F. R. Os Impactos da implementação de controles internos, auditoria e *compliance* no combate e prevenção à lavagem de dinheiro

no Brasil. **Enfoque: Reflexão Contábil**; Maringá, v. 31, Ed. 3, p. 23-35, sep./dec. 2012. DOI: 10.4025/enfoque.v31i3.15616.

AMORIM, E. N. C de; CARDOZO, M. A.; VICENTE, E. F. R. Os impactos da implementação de controles internos, compliance e auditoria não-combate e prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil. **Enfoque: Reflexão Contábil**, Maringá, v. 31, n.3, p. 23-35, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Investimento estrangeiro direto**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/rex/ied/port/notas/htms/notas.asp>. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos [...] Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015**. Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT [...]. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13202.htm). Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/mpv/mpv685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv685.htm). Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Acordos para Evitar a Bi-Tributação**. Brasília: Receita Federal, 2017. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Estatísticas Inteligência**. Brasília: Coaf, 2015. Disponível em: <https://coaf.fazenda.gov.br/menu/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>. Acesso em: 15 jan. 2018.

COAF. **Relatório de atividades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017**. Disponíveis em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BREAUX, T. D.; ANTÓN, A. I.; SÁFFPRD, E. H. A Distributed Requirements Management Framework for Compliance and Accountability. **Computers & Security**, Oxford, v. 28, n.1-2, p. 8-17, 2009.

CHAVES, Carlos Bráulio da Silveira; VALE, Matheus Costa do. Cooperação Política Internacional para o Combate da Lavagem de Dinheiro no Mercado de Artes. **Conexão Política**, Teresina, v. 5, n. 2, 45-54, jul./dez. 2016.

DOI: <https://doi.org/10.26694/rcp.issn.2317-3254.v5e2.2016.p%25p>.

CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.445 de 2013**. Brasília, DF: CFC, 2013. Disponível em:

[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2013/001445](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445). Acesso em: 30 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.530 de 2017**. Brasília, DF: CFC, 2017. Disponível em:

[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2017/001530&arquivo=Res\\_1530.doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/001530&arquivo=Res_1530.doc). Acesso em: 30 out. 2017.

EUROPEAN COMMISSION. **Taxation and Customs Union**. Brussels: EC, Disponível em:

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/fight-against-tax-fraud-tax-evasion/a-huge-problem\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/fight-against-tax-fraud-tax-evasion/a-huge-problem_en). Acesso em: 30 maio 2018.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O Brasil face ao Plano de Ação nº 12 do BEPS. *In*: GOMES, Marcus Lívio; SCHOUERI, Luiz Eduardo (org.). **A Tributação Internacional na Era Pós-Beps: soluções globais e peculiaridades de países em desenvolvimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 39-56.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, H. O.; RAMOS, M. O.; SILVA, M. V. D.; SANTOS, L. M. V. A Contabilidade do Crime no Brasil: Avanços e Desafios. *In*: USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING, 17. 2017, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FEAUSP, 2017.

JUNG, L. W. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Florianópolis, v. 6, n.17, p.39-54, abr./jul. 2007.

LASMAR, J. M. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 23, n. 53, p. 47-70, mar. 2015.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

MORO, S. F. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NABAIS, J.C. A soberania fiscal no actual quadro de internacionalização, integração e globalização econômicas. **Direito Público**, Brasília, v.1, n. 6, 2004. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1365/833>. Acesso em: 28 dez. 2018.

OCDE. **Addressing Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD Publishing, 2013. *E-book*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264192744-en>. Acesso em: 28 maio 2018.

PERIM, Maria Clara Mendonça; LEMGRUBER, Letícia; POZZEBON, Gustavo Roberto Chaim. **A utilização dos relatórios de inteligência financeira oriundos do COAF como meio de prova na persecução dos atos de improbidade administrativa de agentes públicos**. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 22., 2017, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Disponível em: <https://congressonacional2017.amp.org.br/public/arquivos/teses/31.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Ação 12 e a Introdução das Mandatory Disclosure Rules no Brasil. In: GOMES, Marcus Lívio; SCHOUERI, Luiz Eduardo (orgs.). **A Tributação Internacional na Era Pós-Beps: Soluções globais e peculiaridades de países em desenvolvimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 57 -85.

SAMAHA, Stéphanie. Desafios à Implementação global das regras de mandatory disclosure. In: GOMES, Marcus Lívio; SCHOUERI, Luiz Eduardo (org.). **A Tributação Internacional na Era Pós-Beps: soluções globais e peculiaridades de países em desenvolvimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 87-106.

SANTOS, J. M. G. O desafio do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 166, abr./jun., p. 204 a 231, 2005.

SCHUMPETER, J.A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SILVA, J. K. C. da. **Crime de lavagem de dinheiro: uma abordagem sobre a posição do contabilista**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016.

TAMBORLIN, F. A., e SANTANA, V. C. **Sociedade de Risco e a Democratização da Gestão de Riscos**. In: GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (coords.); DAVID, Décio Franco (orgs.). **Compliance e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015. p.3-16.

TORRES, H.T. **Pluritributação sobre a renda das empresas**. 2. ed: São Paulo: RT, 2001.

VAZ, D. A. D; SALES, E. N. O crime de lavagem de dinheiro e as responsabilidades do contador. **Revista Lceu On-line**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 29-44, jan./jun, 2015.

VIEIRA, V. L. R. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, maio 2018.